

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.002576/2004-84
Recurso nº 140.749 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.236 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 novembro de 2009
Matéria Cofins devido pelas Cooperativas
Recorrente UNIODONTO DE PRESIDENTE PRUDENTE - COOPERATIVA ODONTOLÓGICA
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/03/2001

ATO NÃO COOPERATIVO. CONTABILIZAÇÃO EM SEPARADO. TRIBUTAÇÃO.

Até 31 de outubro de 1999, a totalidade das receitas das cooperativas sujeitam-se à incidência da Cofins, no caso de as receitas derivadas de atos não cooperativos não estarem contabilizadas separadamente.

SOCIEDADES COOPERATIVAS. ATO COOPERATIVO. INCIDÊNCIA.

A partir de 1º de novembro de 1999, as sociedades cooperativas estão sujeitas à Cofins sobre a sua receita ou faturamento, independentemente dele resultar de atos cooperativos e/ou de atos não cooperativos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da TERCEIRA CÂMARA da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Os Conselheiros Fabíola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto acompanharam o Relator pelas conclusões.

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Fabíola Cassiano Keramidas, José Antonio Francisco, Tânia Mara Paschoalin (Suplente), Gileno Gurjão Barreto e Alexandre Gomes.

Relatório

Contra a cooperativa recorrente foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Cofins, relativa a fatos geradores ocorridos entre fevereiro de 1999 e março de 2001, tendo em vista que a Fiscalização constatou a falta de recolhimento e de declaração da exação.

Inconformada com a autuação a UNIODONTO impugnou o lançamento, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 14-15.388, de 28/03/2007 – fls. 208/217.

Ciente desta decisão em 21/05/2007 (fl. 220), a interessada ingressou, no dia 20/06/2007, com o recurso voluntário de fls. 221/232, no qual repisa os argumentos da impugnação, alegando, em apertada síntese, que :

1 – não incide a Cofins sobre o ato cooperado, em razão do disposto no parágrafo único, do art. 79, da Lei nº 5.763/71, c/c art. 5º, XVIII e 146, III, “c”, ambos da Constituição (o ato cooperado não implica operação mercantil).

2 – não tem razão a decisão recorrida quando afirma que para gozar da isenção da Cofins a recorrente deveria ter contabilizado em separado os atos cooperativos de modo a possibilitar a distinção entre as operações típicas das cooperativas e as demais transações. E não tem razão porque *“as previsões constitucionais devem ser particularizadas pela legislação ordinária, nela é que se encontra a definição de Cooperativas”*;

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, atende aos demais preceitos legais e dele conheço.

Como relatado, a recorrente está postulando o reconhecimento a não incidência da Cofins sobre o ato cooperado, com fulcro em disposições da Lei nº 5.763/71 e na Constituição Federal, e, também, entende que inexistente obrigação de contabilizar em separado os atos cooperativos de modo a possibilitar a distinção entre as operações típicas das cooperativas e as demais transações, estas sujeitas à tributação da Cofins por disposição da Lei Complementar nº 70/91.

Sem razão a recorrente.

A sociedade cooperativa, por sua natureza jurídica própria, goza, constitucionalmente, de tratamento diferenciado e incentivado em relação às demais sociedades

mercantis, sendo remetida à legislação infra-constitucional a tarefa de conceder esse tal tratamento, conforme se depreende dos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.”

.....

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

[...]

d)adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.”

[...]

“Art. 187. A política agrícola será planejada e executada, na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

[...]

VI – o cooperativismo;”

Assim, em relação às cooperativas, constitucionalmente, não houve a concessão de nenhuma imunidade tributária como alega a recorrente. E, não tendo sido editada a lei complementar sobre tratamento tributário das cooperativas, a legislação tributária de cada espécie de tributo tem se encarregado de atribuir os benefícios fiscais às cooperativas.

Nesse compasso, o abaixo transcrito art. 6º, inciso I, da Lei Complementar nº 70/91, concedeu isenção da Cofins quanto aos atos cooperativos, desde que a cooperativa observe “ao disposto na legislação específica”.

“Art. 6º São isentas da contribuição:

I - as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades”; (grifei).

No caso dos autos, para os fatos geradores ocorridos até outubro de 1999, enquanto vigorou a referida isenção, a recorrente descumpriu a condição para o gozo da isenção ao deixar de escriturar em separado as operações com não associados, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos, determinada pelo art. 87 da Lei nº 5.764/71, abaixo reproduzido.

“Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do “Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social” e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos”.(grifei).

Estando todas as operações da cooperativa recorrente (com associados e com não associados) escrituradas em conjunto, não há como a mesma gozar da isenção da Cofins prevista na Lei Complementar nº 70/91.

Sobre as receitas auferidas a partir de novembro de 1999, também não há reformas a fazer na decisão recorrida, pelas razões que passo a expor, além daquelas suscitadas na decisão recorrida, que ratifico.

Já na vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, foi editada a Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999, a qual revogou expressamente, em seu art. 23, o inciso I, do art. 6º, da Lei Complementar nº 70/91, *in verbis*:

“Art.23. Ficam revogados:

[...]

II- a partir de 30 de junho de 1999:

a) os incisos I e III do art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991”;

Nas reedições dessa medida provisória foram permitidas diversas exclusões na apuração da base de cálculo da Cofins para as sociedades cooperativas, de modo a dar um tratamento diferenciado às mesmas, como prevê a Constituição Federal.

Dessa forma, com a edição da Medida Provisória nº 1.858-6/99, as sociedades cooperativas passaram a estar sujeitas à exigência da Cofins de acordo com a norma geral aplicada às demais pessoas jurídicas.

Em síntese, com a edição da Medida Provisória nº 1.858-6/99, as cooperativas passaram a contribuir para a Cofins sobre suas receitas, inclusive sobre a receita decorrente dos atos cooperativos, com as exclusões permitidas na legislação superveniente, conforme orientação contida no Ato Declaratório SRF nº 88/99, que julgo pertinente, nos termos seguintes:

***“Ato Declaratório SRF nº 088, de 17 de novembro de 1999.
(DOU de 22/11/1999, pág. 7).***

Dispõe sobre a contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelas sociedades cooperativas.

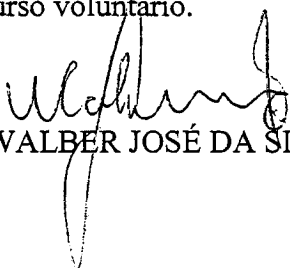
O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 1.858, de 1999, declara que as contribuições para o PIS/Pasep e para financiamento da seguridade social – Cofins, devidas pelas

sociedades cooperativas, serão apuradas de conformidade com o disposto na Medida Provisória nº 1.858-7, de 29 de julho de 1999, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir do mês de novembro de 1999". (grifei).

Portanto, após 01/10/1999 é irrelevante a distinção entre atos cooperativos e não cooperativos para efeito de tributação da Cofins das cooperativas, inclusive das cooperativas odontológicas.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.


WALBER JOSÉ DA SILVA

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.